



37ª s.o.1ªC

ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2012, NO AUDITÓRIO NO AUDITÓRIO "MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - João Paulo Giordano Fontes

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Evelyn Moraes de Oliveira

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Às quinze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 36ª sessão ordinária, realizada em 27 de novembro p. passado.

Em seguida o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes, se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à Sessão requereu vista antecipada dos itens 32 e 33. Deferido o pedido, os processos foram retirados de pauta e serão encaminhados, oportunamente, ao Ministério Público de Contas.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-001688/026/10

Interessado: Fundação Oncocentro de São Paulo – FOSP.

Responsável: Edmur Flavio Pastorelo (Diretor Presidente).

Exercício: 2010.

Advogado: Iracema Camargo Weichsler.

Acompanha: TC-001688/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Fundação Oncocentro de São Paulo – FOSP, exercício de 2010, quitando os responsáveis, excetuados atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

Determinou, ainda, o arquivamento do TC-001688/126/10, que subsidiou a análise dos presentes autos.

Fica o responsável intimado para que tome conhecimento do decidido.

Determinou, por fim, ao Cartório que encaminhe cópia do processo à Assembleia Legislativa, conforme solicitado às fls. 53.

TC-002391/026/11

Secretaria: Gestão Pública.

Secretário: Julio Francisco Semeghini Neto e Cibele Franzese. Exercício: 2011. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 16-06-12.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado de Gestão Pública.

Acompanham: TC-002391/126/11 e Expedientes: TC-038721/026/11, TC-039987/026/11.

TC-002392/026/11

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da Despesa: Neiva Aparecida Doretto e Nelson Raposo de Mello Júnior.

TC-002393/026/11

Unidade Gestora Executora: Unidade Central de Recursos Humanos.

Ordenadores da Despesa: Ivani Maria Bassotti e Sandra de Castro Melo.

TC-002394/026/11

Unidade Gestora Executora: Unidade de Desenvolvimento e Melhoria das Organizações.

Ordenadores da Despesa: Carlos Leony Fonseca da Cunha e Nelson Raposo de Mello Júnior.

TC-002395/026/11

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração.

Ordenadores da Despesa: Cláudia Santos Fagundes, Adriana Vaccari Poletti, Nelson Raposo de Mello Júnior e José Trindade.

TC-002396/026/11

Unidade Gestora Executora: Unidade de Coordenação Estadual Programa de Apoio a Modernização da Gestão e do Planejamento (UCE/PNAGE/SP).

Ordenadores da Despesa: Mário Sérgio Ferreira da Silva, Júlio Francisco Semeghini Neto e Cibele Franzese.

TC-002397/026/11

Unidade Gestora Executora: Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação/UTIC.

Ordenadores da Despesa: Aldo Fábio Garda e Ivani Maria Bassotti.

TC-002398/026/11

Unidade Gestora Executora: Departamento de Perícias Médicas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

Ordenadores da Despesa: Andrea Mônaco Janotti, Luiz Carlos Boaventura Cordeiro de Souza e Clóvis Tavares Silva.

TC-023644/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Administração.

Ordenadores da Despesa: Claudia Santos Fagundes e Izaura Moura Ribeiro.

TC-023645/026/11

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Coordenador.

Ordenador da Despesa: Daniel Annenberg.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Gestão Pública, exercício de 2011, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando os responsáveis, Srs. Julio Francisco Semeghini Neto e Cibele Franzese, nos termos do artigo 34 do referido diploma legal, bem como os ordenadores das despesas, e liberando os responsáveis por adiantamentos e pelo almoxarifado, identificados nos respectivos processos.

Determinou, também, o arquivamento dos expedientes TCs-38721/026/11 e 39987/026/11, tratados no processo consolidado.

A equipe de inspeção competente, em próximo roteiro fiscalizador, acompanhará os apontamentos destacados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, seja dada ciência do teor do voto, por ofício, ao Sr. Secretário da Pasta, para conhecimento.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-009923/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Gabinete do Coordenador.

Contratada: Astrazeneca do Brasil Ltda.

Ordenadores da Despesa: Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Coordenadora de Saúde) e Vera Fischer Pires de Campos (Diretora Técnica de Departamento).

Objeto: Registro de preços para aquisição do medicamento Quetiapina 100mg.

Em Julgamento: Nota de Empenho nº 2007NE00451 de 27-09-07. Valor – R\$828.004,80. Nota de Empenho nº 2007NE00620 de 08-11-07. Valor – R\$437.410,40. Nota de Empenho nº 2007NE00792 de 06-12-07. Valor – R\$607.969,60. Nota de Empenho nº 2007NE00871 de 28-12-07. Valor – R\$606.054,40. Nota de Empenho nº 2008NE00075 de 07-03-08. Valor – R\$721.072,80. Nota de Empenho nº 2008NE00189 de 09-04-08. Valor –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

R\$875.033,60. Nota de Empenho nº 2008NE00277 de 14-05-08. Valor –
R\$873.224,80. Nota de Empenho nº 2008NE00424 de 04-07-08. Valor –
R\$998.670,40. Nota de Empenho nº 2008NE00519 de 18-08-08. Valor –
R\$978.135,20. Nota de Empenho nº 2008NE00152 de 02-04-08. Valor –
R\$1.489,60.

TC-003857/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Gabinete do Coordenador.

Contratada: Astrazeneca do Brasil Ltda.

Ordenadores da Despesa: Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Coordenadora de Saúde) e Vera Fischer Pires de Campos (Diretora Técnica de Departamento).

Objeto: Registro de preços para aquisição do medicamento Quetiapina 200mg.

Em Julgamento: Nota de Empenho nº 2007NE00451 de 27-09-07. Valor –
R\$1.152.718,00. Nota de Empenho nº 2008NE00075 de 07-03-08. Valor –
R\$1.463.368,48. Nota de Empenho nº 2008NE00189 de 09-04-08. Valor –
R\$1.793.639,96. Nota de Empenho nº 2008NE00277 de 14-05-08. Valor –
R\$1.879.506,72. Nota de Empenho nº 2008NE00424 de 04-07-08. Valor –
R\$1.446.539,36. Nota de Empenho nº 2008NE00152 de 02-04-08. Valor –
R\$1.147,44.

TC-009264/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Gabinete do Coordenador.

Contratada: Astrazeneca do Brasil Ltda.

Ordenadores da Despesa: Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Coordenadora de Saúde) e Vera Fischer Pires de Campos (Diretora Técnica de Departamento).

Objeto: Registro de preços para aquisição do medicamento Quetiapina 25mg.

Em Julgamento: Nota de Empenho nº 2007NE00451 de 27-09-07. Valor –
R\$193.706,52. Nota de Empenho nº 2007NE00619 de 08-11-07. Valor –
R\$132.755,28. Nota de Empenho nº 2007NE00792 de 06-12-07. Valor –
R\$184.641,24. Nota de Empenho nº 2007NE00871 de 28-12-07. Valor –
R\$87.540,60. Nota de Empenho nº 2008NE00004 de 31-01-08. Valor –
R\$194.919,48. Nota de Empenho nº 2008NE00075 de 07-03-08. Valor –
R\$173.166,00. Nota de Empenho nº 2008NE00189 de 09-04-08. Valor –
R\$254.226,84. Nota de Empenho nº 2008NE00277 de 14-05-08. Valor –
R\$158.594,52. Nota de Empenho nº 2008NE00348 de 06-06-08. Valor –
R\$201.495,00. Nota de Empenho nº 2008NE00424 de 04-07-08. Valor –
R\$233.271,36. Nota de Empenho nº 2008NE00519 de 18-08-08. Valor –
R\$257.307,12. Nota de Empenho nº 2008NE00152 de 02-04-08. Valor –
R\$925,68.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as Notas de Empenhos em exame, nos termos constantes do voto do Relator, objetivando a aquisição de Quetiapina para atender à UGE – Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos, com recomendação.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Tribunal de Contas da União do teor desta Decisão, principalmente no que foi apontado no Relatório quanto aos gastos do FUNDES.

TC-014140/026/11

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: Bombardier Transportation Brasil Ltda.

Inexigibilidade de Licitação por: Resolução de Diretoria de 09-12-09.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro) e José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção).

Objeto: Fornecimento de motores e redutores de tração.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-03-11. Valor – R\$3.180.000,02. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 23-09-11.

Advogados: Rogerio Felipe da Silva, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales, Joaquim Nogueira Porto Moraes, Mateus Piva Adami e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato dela decorrente, em exame.

TC-003787/026/08

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Associação Amigos do Mutirão de Santo André.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Cardinale Branco (Diretor Presidente) e Ewad Zeppo Boetto (Diretor).

Objeto: Gestão de recursos e edificação de empreendimento habitacional de interesse social denominado Santo André H, composto por 60 unidades habitacionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

Em Julgamento: Convênio celebrado em 12-09-06. Valor - R\$1.157.966,25. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 18-10-08 e 30-08-11.

Advogados: Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Ana Lúcia Abreu Fernandes Zaorob e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio assinado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a Associação Amigos do Mutirão de Santo André, com recomendações.

TC-024895/026/09

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: CODERG – Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado à época).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde junto ao Ambulatório Médico de Especialidades de Casa Branca – AME Casa Branca.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 08-06-09. Valor - R\$47.128.378,72. Termo Aditivo de Retirratificação de 23-12-09, 23-02-10 e 01-03-10.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e os 1º, 2º e 3º Termos de Aditamento, firmados entre Secretaria de Estado da Saúde e CODERG – Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista.

TC-039977/026/09

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Antônio Carlos Trevisani (Diretor de Atendimento Habitacional) e Mario Amaral Sampaio Coelho Júnior (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Produção de 68 unidades habitacionais, tipologia TI24A com 3 dormitórios e demais serviços, no empreendimento denominado Santa Cruz da Esperança “A”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

Em Julgamento: Convênio firmado em 24-07-09. Valor - R\$3.341.806,96. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 06-04-10.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Mara Lúcia Vieira Rodrigues e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio assinado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança.

TC-008927/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Gabinete do Secretário com apoio técnico da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Conveniada: Prefeitura Municipal de São João do Iracema.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Estado da Educação à época).

Objeto: Construção, ampliação, reforma ou adequação de prédio escolar.

Em Julgamento: Convênio firmado em 31-12-09. Valor - R\$1.628.035,43. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 06-05-10.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio assinado entre a Secretaria de Estado da Educação, com apoio técnico da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a Prefeitura Municipal de São João de Iracema.

TC-008935/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação.

Conveniada: Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Estado da Educação à época).

Objeto: Construção, ampliação, reforma ou adequação de prédio escolar.

Em Julgamento: Convênio firmado em 31-12-09. Valor - R\$1.840.023,61. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 06-05-10.

Advogados: Cristiane Piazzentim e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio assinado entre a Secretaria de Estado da Educação – Gabinete do Secretário – UGE 80.101 e a Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.

TC-024627/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nilson Ferraz Paschoa e Giovanni Guido Cerri (Secretários de Saúde).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde a serem desenvolvidos no Ambulatório Médico de Especialidades de São João da Boa Vista.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 03-11-10, 15-12-10, 07-06-11 e 31-10-11.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento em exame, assinados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas, com recomendações.

TC-000839/016/11

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Apiaí.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Apiaí.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

Em Julgamento: Convênio firmado em 22-07-11. Valor – R\$3.632.318,00.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em análise, assinado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Apiaí, com recomendações.

TC-008918/026/12

Conveniente: Secretaria de Estado de Turismo.

Conveniada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcio França (Secretário de Turismo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

Objeto: Transferência de recursos financeiros para a reurbanização da Avenida Princesa Isabel.

Em Julgamento: Convênio firmado em 07-12-11. Valor – R\$2.822.609,29.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em apreciação, assinado entre a Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, com recomendações.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-025825/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação de Amigos do Projeto Guri.

Entidade Gerenciada: Projeto Guri.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Sayad e Andrea Matarazzo (Secretários de Estado à época).

Objeto: Fomento e a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área cultural, no Projeto Guri.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8666/93). Contrato de Gestão celebrado em 02-01-08. Valor – R\$169.600.200,00. Termos de Aditamento celebrados em 07-11-08, 30-12-08, 01-06-09, 24-02-10, 01-09-10 e 03-01-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 14-02-09 e 17-03-09.

Advogados: Ricardo Baltazar da Silva e outros.

TC-030097/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Associação Amigos do Projeto Guri.

Responsável: João Sayad (Secretário de Estado à época).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 18-01-11 e 02-06-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$51.506.810,74.

Advogados: Leonardo Matrone e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados da pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-004758/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI.

Entidade Gerenciada: CEADIS - Centro Estadual de Armazenamento e Distribuição de Insumos de Saúde.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Márcio Cidade Gomes (Coordenador da CGCSS).

Objeto: Implantação e operacionalização da gestão do CEADIS, pela contratada, compreendendo as atividades de gestão dos processos físicos e das informações de armazenagem, administração de estoques, movimentação de materiais e insumos de saúde para unidades de saúde pertencentes à contratante.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 29-04-09. Valor – R\$50.552.913,33. Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 23-09-09, 26-10-09, 23-12-09 e 29-01-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 17-09-10.

Advogados: Pietro de Oliveira Sidoti e outros.

TC-012869/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI.

Entidade Gerenciada: CEADIS - Centro Estadual de Armazenamento e Distribuição de Insumos de Saúde.

Responsável: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 23-08-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$10.746.664,00.

Advogados: Pietro de Oliveira Sidoti e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e os Termos Aditivos assinados entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Serviço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI (TC-4758/026/10), bem como aprovou a prestação de contas do repasse efetuado no exercício de 2009 (TC-12869/026/11), com recomendações.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000543/005/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Costa Souza (Secretário à época).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de Programa de Transporte de Alunos da rede Estadual de Ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-07-09. Valor - R\$2.130.816,00. Termo de Aditamento celebrado em 21-06-10.

TC-001164/005/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado a Educação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio.

Responsável: Sebastião Canevari (Dirigente Regional).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2009.

Valor: R\$805.397,54.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e o Termo Aditivo assinados entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio (TC-543/005/10), bem como aprovou a prestação de contas do repasse efetuado no exercício de 2009 (TC-1164/005/10).

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-038534/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação.

Conveniada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Costa Souza (Secretário à época) e Guilherme Bueno Camargo (Secretário Adjunto).

Objeto: Fornecimento de alimentação escolar aos alunos da rede pública estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

Em Julgamento: Convênio celebrado em 25-05-10. Valor - R\$1.700.380,00.

TC-041580/026/11

Órgão Público Concessor: Departamento de Suprimento Escolar da Secretaria da Educação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal Estância Turística de Embu das Artes.

Responsável: Orlando Gerola Júnior (Diretor Técnico III).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 27-11-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.741.434,16.

Advogados: Aparecida Rosana da Silva Carvalho e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio assinado em 2010 entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes (TC-38534/026/10), bem como aprovou a prestação de contas do repasse efetuado no exercício de 2010 (TC-41580/026/11).

TC-016143/026/06

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Contratação de Serviços de Saúde.

Organização Social: Serviço Social de Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI - SP.

Entidade Gerenciada: Hospital Estadual de Vila Alpina.

Responsável: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 13-05-08 e 26-02-10.

Exercício: 2005.

Valor: R\$47.495.964,56.

Advogado: Piétro Sidoti.

Acompanham: Expedientes: TC-011324/026/06, TC-012769/026/06, TC-021222/026/05 e TC-025626/026/05.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas dos recursos repassados, no exercício de 2005, pela Secretaria de Estado da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

Saúde ao Serviço Social de Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI, com recomendação.

TC-021180/026/08

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC.

Entidade Gerenciada: Hospital Geral do Grajaú.

Responsável: Márcio Cidade Gomes (Coordenador da CGCSS).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 02-04-09.

Exercício: 2006.

Valor: R\$79.003.499,40.

Advogados: Rosane Ap. Nascimento e Marcos Nery Inocencio.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-043420/026/08

Órgão Público Concessor: Coordenadoria de Contratação de Serviços de Saúde da Secretaria Estadual da Saúde.

Organização Social: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI.

Entidade Gerenciada: Hospital Geral Henrique Altimeyer de Vila Alpina.

Responsável: Marcio Cidade Gomes (Coordenador da CGCSS).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 30-04-09 e 06-05-11.

Exercício: 2007.

Valor: R\$36.951.336,29.

Advogados: Pietro de Oliveira Sidoti, Agner Eduardo Gomes da Silva e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas do repasse efetuado no exercício de 2007 pela Secretaria de Estado da Saúde ao Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI, com recomendações.

TC-020104/026/09

Órgão Público Concessor: Fundo Estadual de Assistência Social - Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social - SEADS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

Entidade Beneficiária: Associação Casa de Emaús da Família Marcelina.

Responsável: Rogério Pinto Coelho Amato (Secretário Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, e Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicadas no D.O.E. de 02-07-09 e 20-08-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$28.800,00.

Advogados: Lilian Hernandes Barbieri e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu aprovar as prestações de contas em exame, referentes aos repasses efetuados no exercício de 2008, com recomendações.

TC-044591/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Gabinete do Secretário.

Entidade Beneficiária: Instituto Brasileiro de Estudos e Apoio Comunitário Queiroz Filho - IBEAC.

Responsável: Maria Helena Guimarães de Castro.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 26-02-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.469.626,10.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas dos recursos repassados, no exercício de 2008, pela Secretaria de Estado da Educação ao Instituto Brasileiro de Estudos e Apoio Comunitário Queiroz Filho - IBEAC.

TC-000315/010/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Órgão Público Beneficiário: Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista - CONDERG.

Responsável: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-04-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

Exercício: 2009.

Valor: R\$4.391.640,36.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas do repasse efetuado no exercício de 2009 pela Secretaria de Estado da Saúde ao Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista – CONDERG, com recomendações.

TC-001225/001/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Araçatuba – DRS II.

Entidades Beneficiárias: Em 2009: Irmandade da Santa Casa de Andradina – Valor R\$799.653,85. Santa Casa de Misericórdia de Auriflama – Valor R\$117.773,07. Santa Casa de Misericórdia de São Francisco – Valor R\$549.415,73. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Penápolis – Valor R\$756.000,00. Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto – Valor R\$50.314,13. Em 2010: Irmandade da Santa Casa de Andradina – Valor R\$420.586,31. Santa Casa de Misericórdia de Auriflama – Valor R\$222.079,66. Associação Beneficente de Bilac – Valor R\$260.874,65. Santa Casa de Misericórdia São Francisco – Valor R\$771.998,06. Hospital Maternidade de Guaraçai – Valor R\$40.335,13. Santa Casa de Misericórdia de Guararapes – Valor R\$416.018,99. Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus – Jaci – Valor R\$304.035,85. Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus – Hospital Regional de Ilha Solteira – Valor R\$1.036.922,18. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis – Valor R\$1.228.500,00. Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto – Valor R\$171.280,21. Hospital Espírita João Marchesi – Valor R\$82.540,07. Associação Amparo ao Excepcional Ritinha Prates – Valor R\$120.000,00.

Responsável: Eli Sanches Marchette Vourlis (Diretor Técnico II).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009 e 2010.

Valor: R\$7.348.327,89.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu aprovar as prestações de contas referentes aos repasses efetuados nos exercícios de 2009 e de 2010 às Entidades Beneficiárias elencadas no relatório do Relator, juntado aos autos.

TC-000506/010/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Pirassununga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Leme.

Responsável: Eliene Bittencourt Soares (Dirigente Regional de Ensino).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 23-06-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.089.774,00.

Advogados: Izadora Rodrigues Normando Simões e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu aprovar as prestações de contas em exame, referentes aos repasses efetuados no exercício de 2011 à Prefeitura Municipal de Leme.

TC-028544/026/10

Embargante: Nossa Caixa Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A.

Assunto: Contrato entre a Nossa Caixa Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A e a Planinvesti Administração e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de administração de auxílios-refeição, alimentação e cesta-alimentação na forma de cartão magnético e/ou eletrônico.

Responsáveis: Milton Luiz de Melo Santos (Diretor Presidente e Paulo Roberto Penachio (Diretor de Infraestrutura e de Tecnologia da Informação).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, com recomendação. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-11.

Advogados: Valdemir Sartorelli, Denise Dessie Cabral Dias e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu-os para determinar a republicação do Acórdão, nos termos da Decisão proferida pela Primeira Câmara, conforme fls. 434 do processo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS solicitou vista antecipada dos seguintes processos:

TC-033754/026/03

Recorrente: Antonio Carlos Pavanelli - Coordenador do CEETEPS - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pelo CEETEPS - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, no exercício de 2003.



37ª s.o.1ªC

Responsável: Antonio Carlos Pavanelli (Coordenador).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-05-08, que julgou irregular a admissão da Sra. Sueli Silveira de Oliveira, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Benedito Libério Bergamo.

Acompanham: Expedientes: TC-020755/026/08 e TC-022921/026/08.
TC-033808/026/03

Recorrentes: Antonio Carlos Pavanelli - Coordenador do CEETEPS e CEETEPS - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pelo CEETEPS - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, no exercício de 2004.

Responsável: Antonio Carlos Pavanelli (Coordenador).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-11-07, que julgou irregular a admissão de Docente Indeterminado, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Benedito Libério Bergamo.

Processos retirados da pauta. Vista concedida ao Ministério Público de Contas.

Antes de passar-se ao julgamento do TC-32508/026/05 foi apregoado o Dr. Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues Guerra, que havia requerido defesa oral. Constatada a ausência de Sua Senhoria passou-se à apreciação do referido processo.

TC-032508/026/04

Recorrente: Fundação Sabesp de Seguridade Social - SABESPREV.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação Sabesp de Seguridade Social - SABESPREV, no exercício de 2003.

Responsável: José Sylvio Xavier (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-03-07, que julgou irregulares as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa ao responsável no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei.

Advogados: Guilherme Amorim Campos da Silva, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues Guerra, William Moreira Filgueiras e outros.



37ª s.o.1ªC

Sustentação oral: Advogado - Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues Guerra.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento para, reformando parcialmente a respeitável Decisão recorrida, somente cancelar a multa aplicada ao responsável pelas contratações.

Determinada a juntada dos Memoriais.

TC-012921/026/06

Recorrente: Ansett Tecnologia e Engenharia Ltda. - Presidente - Marcelo Fochi Machado.

Assunto: Contrato entre a Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo e Ansett Tecnologia e Engenharia Ltda., objetivando o fornecimento, montagem e instalação de sistemas de automação para o Anexo da Penitenciária da Prefeitura Municipal São Vicente.

Responsáveis: Neiva Aparecida Doretto e João Roberto dos Santos Pinto (Chefes de Gabinete).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-02-07, que determinou o arquivamento dos autos.

Advogados: Antonio Luis Martino, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo Figueiredo e outros.

Acompanha: Expediente: TC-038429/026/06.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a respeitável Decisão recorrida.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-004269/026/12

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Construtora Lemos Rodrigues Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 26-04-11.

Autoridade Responsável pela Homologação: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico).



37ª s.o.1ªC

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, para realização de empreendimento composto de 141 unidades habitacionais no Município de Areiópolis, denominado Areiópolis "D".

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 09-12-11. Valor - R\$8.515.851,97.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 41/11 e o Contrato decorrente, com determinação à CDHU.

TC-011075/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: F9C Security Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Adriano Mauro Cansian (Diretor de Tecnologia da Informação) e Leide Reisner da Silva (Supervisora de Tecnologia da Informação).

Objeto: Expansão do Ambiente Computacional - Datacenter.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 02-12-11. Apólice de Seguro Garantia.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo 03/11, tomando conhecimento do reforço da caução.

TC-035389/026/07

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio DIEFRA/FAIXA.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços especializados para fiscalização de peso e dimensões de veículos de carga, através de equipamentos portáteis dinâmicos e dispositivos auxiliares, compreendendo adequação e manutenção das bases, disponibilização, manutenção e operação dos equipamentos, inclusive gerenciamento e supervisão, nas rodovias sob jurisdição do DER - lote 5.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 07-10-11 e 06-03-12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos e Modificativos nºs 730 e 115, de 07/10/11 e 06/03/12, ao Contrato celebrado entre o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP e o Consórcio Diefra/Faixa, com recomendação aos Responsáveis, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-026452/026/10

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: CA Programas de Computador, Participações e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Fernandes Gomes (Especialista Gerencial de Informática – PGS) e Mário Maurício Korody (Diretor de Operações).

Objeto: Fornecimento de licença de uso e manutenção de licenças de uso (subscrição de atualização de suporte técnico) de programas de computador para ambiente Mainframe.

Em Julgamento: Termo de Aditamento, Retificação e Ratificação celebrado em 16-04-12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento, Retificação e Ratificação nº PRO.01.5880.

TC-024549/026/09

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Esteto Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), Eduardo Wagner de Souza (Diretor de Engenharia e Obras) e Marcelo José Brandão Machado (Gerente de Implantação de Obras Civas).

Objeto: Prestação de serviços para a execução de obras de vedação da faixa de domínio na Linha 10 – Turquesa.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 28-07-11. Termos Aditivos de Prorrogação do Vencimento à Carta de Fiança nº 599512. Carta de Fiança nº 707618. Termo de Recebimento Provisório de 06-02-12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 5º Termo de Aditamento em exame, bem como tomou conhecimento do Termo de Recebimento Provisório e das complementações das garantias de fls. 1172/1179, com recomendação.

TC-000093/013/12

Órgão Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Taquaritinga.

Órgão Conveniado: Prefeitura Municipal de Itápolis.



37ª s.o.1ªC

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado) e João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

Em Julgamento: Convênio firmado em 02-07-11. Valor – R\$1.833.315,20.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio firmado entre a Secretaria Estadual da Educação e a Prefeitura Municipal de Itápolis, em 02/07/11, com recomendação ao Órgão Conveniente.

TC-000723/010/12

Órgão Público Concessor (Conveniente): Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de São João da Boa Vista.

Órgão Público Beneficiário (Conveniado): Prefeitura Municipal de Casa Branca.

Responsável: José Carlos Pereira (Dirigente Regional de Ensino).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$434.568,88.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com quitação dos responsáveis e recomendação às partes conveniadas, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-001237/003/12

Órgão Público Concessor (Conveniente): Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS/Campinas.

Entidade Beneficiária (Conveniada): Sociedade de Assistência Social de Americana.

Responsável: José Carlos Tonin (Secretário Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$50.539,01.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com quitação dos responsáveis, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao Órgão Conveniente.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-015858/026/06

Interessados: Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria Geral de Justiça – Rodrigo César Rebello Pinho – Procurador Geral de Justiça.

Assunto: Ofício 03524/2006–GPGJ-SP, Protocolo nº 36.827/2006-MP, referência Of. nº 1258/06-PJC-CAP nº 732/05-3ºPJ, de 31-03-06, encaminhando o ofício 1256/2006–PJC-CAP nº 732/2005–3ºPJ - solicitando informações sobre possíveis irregularidades na prestação de contas referente à verba concedida para pintura da escola EE “Amador e Catharina Saporito Augusto” recebida pelo Governo do Estado de São Paulo. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 02-07-09.

Acompanham: Expedientes: TC-023085/026/06, TC-028217/026/09, TC-043276/026/09, TC-024892/026/10 e TC-036884/026/10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, não tendo se configurado prejuízo ao erário, considerou regular a aplicação do montante de R\$ 9.000,00 e julgou improcedente a Representação em exame, quitando, em consequência, os responsáveis, nos termos do artigo 34 da referida Lei Complementar.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Ministério Público para ciência.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-025256/026/08

Representante: Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., por seu procurador Fredy Lavadens Ribera.

Representado: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 42507277/2 realizado pelo Metrô, objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial com a efetiva cobertura dos postos designados e sistema de vigilância eletrônica.

TC-038219/026/08

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 07-08-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Marcos Kassab (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial com a efetiva cobertura dos postos designados e sistema de vigilância eletrônica para o METRÔ.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 22-09-08. Valor – R\$28.691.998,87. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 24-06-10.

Advogados: Amarilis de Barros Fagundes de Moraes, Vital dos Santos Prado, Carlos Alberto Cancian e outros.

TC-038224/026/08

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Power Segurança e Vigilância Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 04-06-08.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 13-08-08.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Marcos Kassab (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial com a efetiva cobertura dos postos designados e sistema de vigilância eletrônica para o METRÔ.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 17-09-08. Valor – R\$39.599.999,68. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 24-06-10.

Advogados: Vital dos Santos Prado, Carlos Alberto Cancian, Amarilis de Barros Fagundes de Moraes e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Pregões (Eletrônicos) e os Contratos decorrentes (TC-038219/026/08 e TC-038224/026/08), bem como improcedente a Representação que acompanha os autos (TC-025256/026/08), determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Secretário da Pasta, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar este Tribunal sobre as medidas adotadas em face das irregularidades constatadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

Decidiu, outrossim, aplicar multa individual de valor equivalente a 1.000 (um mil) UFESPs ao Sr. Sérgio Corrêa Brasil – então Diretor de Assuntos Corporativos e Secretário Designado do Metrô, autoridade responsável que homologou as licitações e assinou os respectivos contratos, e ao Sr. Marcos Kassab – então Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos do Metrô, autoridade responsável que assinou os contratos, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação do caput e inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal e dos artigos 3º, 31 e 57, da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-001028/003/06

Contratante: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Contratada: PEMA Engenharia Ltda.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Execução parcial da ampliação da biblioteca do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas – IFCH.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 13-11-06, 24-07-07, 04-09-07 e 13-11-07. Termos Aditivos da Carta de Fiança. Carta de Fiança. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 26-02-09. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 27-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicadas no D.O.E. de 17-10-08 e 06-07-10.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta com reinclusão na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-023272/026/07

Contratante: Hospital Heliópolis.

Contratada: Alsa Fort Engenharia S/C Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde).

Autoridade Responsável pela Homologação: Ricardo Tardelli (Secretário de Saúde - Substituto).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Abrão Rapoport (Diretor Técnico).

Objeto: Prestação de serviços especializados de vigilância e segurança patrimonial, no âmbito do próprio Hospital e no ARE Heliópolis.



37ª s.o.1ªC

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-06-07. Valor – R\$2.353.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 09-05-08 e 12-05-10.

Advogado: Euvaldo Bittencourt Moreira Júnior.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como concedendo ao responsável pela UGA-I-Hospital Heliópolis o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe este Tribunal acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Abraão Rapoport, autoridade responsável pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por inobservância ao artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da Decisão ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

TC-037248/026/08

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Consórcio Sistema Pri – JHE.

Autoridade Responsável pela Homologação: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Decio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva, relativos ao suporte para diagnóstico do estado físico de conservação, assim como planejamento das intervenções nos prédios escolares da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-08-08. Valor – R\$4.748.122,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 28-03-09.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Secretário de Estado da Educação o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe este Tribunal acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, outrossim, aplicar multa individual de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Bruno Ribeiro – então Diretor de Obras e Serviços da FDE, autoridade responsável que homologou a licitação, adjudicou o respectivo objeto e assinou o contrato decorrente, e ao Sr. Décio Jorge Tabach – então Gerente de Obras da FDE, autoridade responsável que também assinou o contrato, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação do caput e inciso XXI, do artigo 37, e do artigo 70, da Constituição Federal e dos artigos 3º e 30, da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-029171/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Construtora Progredior Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Mário Eduardo Colla Francisco (Respondendo pela Diretoria de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Construção de prédio escolar no Terreno Jardim Rossin IV com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços, que permitam as intervenções a serem realizadas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-07-09. Valor – R\$4.379.691,41. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 18-06-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Secretário da Pasta o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe este Tribunal acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, outrossim, aplicar multa individual de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Mário Eduardo Colla Francisco – então Responsável pela Diretoria de Obras e Serviços da FDE, autoridade responsável que homologou a licitação e adjudicou o respectivo objeto, e aos Srs. Pedro Huet de Oliveira Castro – então Diretor de Obras e Serviços - e Décio Jorge Tabach – então Gerente de Obras -, autoridades responsáveis que assinaram o contrato decorrente, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação do artigo 37, caput e inciso XXI, e do artigo 70, da Constituição Federal e dos artigos 3º, 44 e 48, da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-036021/026/09

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Iacri.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Antonio Carlos Trevisani (Diretor de Atendimento Habitacional) e Mário Amaral Sampaio Coelho Júnior (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Produção de 104 unidades habitacionais, tipologia TI24A com 3 dormitórios e demais serviços, no empreendimento denominado IACRI “H”.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 06-08-09. Valor - R\$5.110.998,88. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 07-08-10.

Advogados: Edmir Gomes da Silva, Rosália Bardaro, Mariângela Zinezi e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio em exame, com recomendações à CDHU.

TC-044137/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: BBL Engenharia, Construção e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente).



37ª s.o.1ªC

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gesner José de Oliveira Filho (Diretor Presidente) e Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para otimização da medição do volume de água fornecido pela Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, com elaboração de censo de saneamento e intervenções no parque instalado de hidrômetros.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 19-11-09. Valor – R\$6.760.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 24-02-11.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão (Eletrônico) e o Contrato em exame, com recomendações à Origem.

TC-032621/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Banco de Olhos de Sorocaba.

Entidade Gerenciada: Ambulatório Médico Salto - AME Salto.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde).

Objeto: Operacionalização de gestão e execução das atividades e serviços de saúde no ambulatório médico de especialidades Salto - AME Salto.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 19-08-09. Valor – R\$95.727.579,32. Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 23-12-09, 31-12-09 e 06-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 16-01-10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o ajuste em apreciação.

TC-045306/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Santa Casa de Misericórdia de Ituverava.

Entidade Gerenciada: Ambulatório Médico de Especialidades Ituverava – AME Ituverava.



37ª s.o.1ªC

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução, pela contratada, das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades Ituverava.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato de Gestão celebrado em 15-12-09. Valor - R\$46.719.209,73. Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 09-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 10-09-10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ressaltando que as questões referentes à aplicação de recursos financeiros deverão ser comprovadas quando da prestação de contas, decidiu julgar regulares, com ressalvas, o Contrato de Gestão e o Termo Aditivo de Reti-Ratificação ao Contrato de Gestão nº 01/10, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à Secretaria de Estado da Saúde.

Assinalou, por fim, que o Termo Aditivo nº 02/10 não foi apreciado, considerando ter sido financiado com recursos do FUNDES, de origem federal.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-006321/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.

Contratada: Hosp-Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Reinaldo Noboru Sato (Chefe de Gabinete).

Ordenador da Despesa: Antonio Guilherme Valim Romagnoli (Coordenador de Saúde).

Objeto: Aquisição do medicamento Donepezil, dosagem 5mg.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Atas de Registro de Preços. Nota de Empenho 2009NE00873 de 31-12-09. Valor - R\$4.545.372,16.

DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA E. PRIMEIRA CÂMARA EM SESSÃO DE 08-05-12.

TC-006316/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

Contratada: Hosp-Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Ordenador da Despesa: Antonio Guilherme Valim Romagnoli (Coordenador de Saúde).

Objeto: Aquisição do medicamento Adalimumabe, dosagem 40mg.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Atas de Registro de Preços (analisadas no TC-006321/026/10). Nota de Empenho 2009NE00873 de 31-12-09. Valor – R\$14.869.345,10. Nota de Empenho 2010NE00023 de 19-01-10. Valor – R\$20.269.794,66.

DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA E. PRIMEIRA CÂMARA EM SESSÃO DE 08-05-12.

TC-022975 /026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.

Contratada: Hosp-Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Ordenador da Despesa: Antonio Guilherme Valim Romagnoli (Coordenador de Saúde).

Objeto: Aquisição do medicamento Interferon Beta, dosagem 30mcg.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Atas de Registro de Preços (analisadas no TC-006321/026/10). Nota de Empenho 2010NE00833 de 08-06-10. Valor – R\$3.394.918,80. Nota de Empenho 2010NE00991 de 12-07-10. Valor – R\$2.277.787,40.

DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA E. PRIMEIRA CÂMARA EM SESSÃO DE 08-05-12.

TC-013366/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.

Contratada: Ranbaxy Farmacêutica Ltda.

Ordenador da Despesa: Antonio Guilherme Valim Romagnoli (Coordenador de Saúde).

Objeto: Aquisição do medicamento Donepezil, dosagem 10mg.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Atas de Registro de Preços (analisadas no TC-006321/026/10). Nota de Empenho 2010NE00256 de 05-03-10. Valor – R\$1.744.493,94. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 29-04-10.

DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA E. PRIMEIRA CÂMARA EM SESSÃO DE 08-05-12.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar regulares o Pregão, a respectiva Ata de Registro de Preços e os Ajustes decorrentes, representados pelas Notas de Empenho nºs 00873, 00023, 00256 e 00883 em exame, com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

TC-020545/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação.

Conveniada: Catavento Cultural e Educacional.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fernando Padula Novaes e Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretários de Estado da Educação) e João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto).

Objeto: Consolidação e ampliação do “Projeto Catavento”, que disponibilizará aos alunos da rede pública do Estado espaço educativo para visitação e proporcionar às crianças e jovens experiências que fundamentam a cultura escolar.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 27-12-10 e 02-01-12.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Primeiro e o Segundo Termos de Convênio em exame, aplicando multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's, em razão do encaminhamento extemporâneo da documentação referente ao Primeiro Termo de Aditamento, com fulcro no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-004194/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Sociedade Assistencial Bandeirantes.

Responsável: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 01-07-10.

Exercício: 2006.

Valor: R\$29.811.429,13.

Advogados: Antonio Francisco Julio II, Rogério de Menezes Corigliano e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas em exame, referente ao repasse de recursos efetuado pela Secretaria de Estado da Saúde, em razão de Convênio firmado com a Sociedade Assistencial Bandeirantes, quitando-se os responsáveis, com as recomendações anotadas no corpo do voto do referido voto.

TC-004195/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

Entidade Beneficiária: Sociedade Assistencial Bandeirantes.

Responsável: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 01-07-10.

Exercício: 2007.

Valor: R\$15.352.408,50.

Advogados: Rogério de Menezes Corigliano, Larissa Gil, Antônio Francisco Júlio II e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas em exame, referente ao repasse de recursos efetuado pela Secretaria de Estado da Saúde em razão de Convênio firmado com a Sociedade Assistencial Bandeirantes, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, com as recomendações anotadas no corpo do referido voto.

TC-000186/016/10

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social - DRADS - Itapeva.

Entidade Beneficiária: Associação da Terceira Idade de Iporanga.

Responsável: Maria Tereza Seglins Prestes (Diretora Técnica Regional).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 02-06-10 e 21-06-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$81.118,27.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em apreço, com quitação dos responsáveis, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Ministério Público para ciência.

Após trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-000691/014/12

Órgão Público Concessor: Departamento Regional de Saúde de Taubaté da Secretaria de Estado da Saúde.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

Responsável: Sandra Maria Carneiro Tutihashi (Diretora).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2009.

Valor: R\$100.000,00.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, com recomendação à Origem.

Consignou, por fim, não ter sido aplicada a pena pecuniária prevista no artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista que as publicações das decisões citadas foram posteriores ao exercício aqui tratado; outrossim, em caso de reincidência, poderá ser aplicada a pena pecuniária, a teor da regra contida na referida Lei Complementar Estadual.

TC-000858/003/12

Órgão Público Concessor: Diretoria de Ensino - Região de Bragança Paulista.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista.

Responsável: Sandra Maria Carneiro Tutihashi (Diretora).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 19-07-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.442.883,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular com ressalvas a aplicação das despesas realizadas, observadas as recomendações tecidas nos fundamentos do referido voto.

Decidiu, ainda, dar quitação ao responsável e determinou-lhe, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público para ciência.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no



artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-001726/008/07

Representante: Adriana Martins Peres Borba – Diretora do Departamento de Esgoto e Água de Guaíra – DEAGUA.

Representados: Departamento de Esgoto e Água de Guaíra – DEAGUA.

Assunto: Possíveis irregularidades cometidas pelo DEAGUA nos exercícios de 2002 a 2006. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 07-11-08.

Advogados: Edvaldo Botelho Muniz, Odejanir Pereira da Silva, José Aparecido Pereira, Heber Gomes de Assis e outros.

Acompanha: Expediente: TC-021946/026/08.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, deixando, porém, de encaminhar cópia dos autos à Prefeitura Municipal, em face das providências já adotadas e informadas pela atual Administração, consoante exposto no referido voto.

TC-000974/013/08

Representante: Geilson Gomes Ferreira - Vereador da Câmara Municipal de Motuca.

Representada: Câmara Municipal de Motuca.

Assunto: Possíveis irregularidades cometidas pelo Legislativo Municipal de Motuca, no tocante a aquisição de 200 exemplares da Lei Orgânica Municipal. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-11-08.

Advogados: Ana Maria de Paula Coelho e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação, determinando o seu arquivamento.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000701/006/08

Representante: Mauro Marcos Moreira – Munícipe de Franca.

Representada: Prefeitura Municipal de Franca.



37ª s.o.1ªC

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 14/08, realizada pelo Executivo Municipal, objetivando a execução de serviços de recapeamento asfáltico com fornecimento de mão de obra e equipamentos para usinagem, transporte e aplicação do material em diversas vias públicas do Município.

TC-000943/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca.

Contratada: Val Rocha Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Sebastião Manoel Ananias (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Econômica).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Valéria Cristina Marson (Secretária Municipal de Planejamento Urbano).

Objeto: Execução de serviços de recapeamento asfáltico com fornecimento de mão de obra e equipamentos para usinagem, transporte e aplicação do material em diversas vias públicas do Município, totalizando 32.821,18 m³.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-04-08. Valor – R\$3.867.714,52. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 13-05-09 e 16-12-09.

Advogados: Gian Paolo Peliciari Sardini e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 14/2008 e o contrato decorrente (TC-943/006/08), bem como procedente a Representação (TC-701/006/08), remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Franca, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001220/009/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Pardinho.

Contratada: Márcia Regina Carvalho dos Santos Pardinho – ME.



37ª s.o.1ªC

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Francisco Rocha de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de 185.000 litros de óleo diesel comum, 104.000 litros de gasolina comum e 10.000 litros de álcool, para o exercício de 2007, de modo a atender as necessidades dos Departamentos de Educação e Cultura, Saúde, Gabinete e Dependências, Obras e Serviços, Agricultura e Abastecimento e Transporte.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 20-12-06. Valor – R\$642.111,00. Termos de Aditamento celebrados em 03-09-07 e 02-10-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 03-09-09.

Advogados: Adna Souza Guimarães e outros.

TC-015975/026/09

Representante: Roberto Vicente dos Santos - Munícipe de Pardinho.

Representada: Prefeitura Municipal de Pardinho.

Assunto: Possíveis irregularidades envolvendo o uso de verbas públicas, no que concerne à Tomada de Preços nº 001/06, que resultou na contratação da empresa Márcia Regina Carvalho dos Santos Pardinho – ME, para o fornecimento de 185.000 litros de óleo diesel comum, 104.000 litros de gasolina comum e 10.000 litros de álcool, para o exercício de 2007. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 15-08-09 e 26-11-09.

Advogados: Adna Souza Guimarães e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços nº 001/2006 e o contrato decorrente (TC-1220/009/09), bem como improcedente a Representação (TC-15975/026/09), remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Pardinho, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000092/007/09



37ª s.o.1ªC

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Contratada: Posto Central de Santa Isabel Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Hélio Buscarioli (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para aquisição parcelada de combustíveis visando o abastecimento da frota de veículos da Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Ata de Registro de Preços celebrada em 30-12-08. Valor – R\$1.700.975,20. Termos Aditivos celebrados em 16-02-09, 04-06-09, 30-06-09, 16-07-09, 15-09-09, 30-09-09, 15-10-09 e 29-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 30-04-09 e 09-04-10.

Advogados: Isaias Benedito Bueno, Camila Barros de Azevedo Gato, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão, o contrato e os aditamentos em exame (1º ao 8º), encaminhando-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Santa Isabel, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, referentes às ilegalidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme inciso XV do artigo 2º do mesmo diploma legal.

TC-022023/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: JBS S/A.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Fornecimento de carne bovina resfriada “in natura” em cubos e moída e carne bovina moída e cozida.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 12-05-11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento em exame.

TC-004222/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.



37ª s.o.1ªC

Contratada: Ensino Mais Fácil Tecnologia Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José da Costa (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de informática educacional através do portal educacional, composto de aulas interativas, aulas sob demanda, sistema de avaliação digital, programa de treinamento e capacitação de professores, incluindo cursos de informática, suporte pedagógico, instalação e manutenção.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-12-11. Valor – R\$4.526.676,00. Termo de Retirratificação celebrado em 03-01-12. Termo de Modificação celebrado em 03-01-12.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a contratação em apreço.

TC-000920/007/12

Conveniente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Conveniada: Associação Casa Fonte da Vida – Hospital São Francisco de Assis.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio de Paula Soares (Secretário de Saúde).

Objeto: Execução de serviços médicos hospitalares e ambulatoriais do Sistema Único de Saúde – SUS.

Em Julgamento: Convênio firmado em 30-06-11. Valor – R\$12.238.275,72. Termos de Rerratificação celebrados em 11-10-11 e 01-08-12. Termos de Aditamento celebrados em 06-12-11, 31-01-12 e 06-07-12.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e os 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, assinados entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e a Associação Casa Fonte da Vida – Hospital São Francisco de Assis, com recomendações.

TC-012231/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente - Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV.

Entidade Beneficiária: Irmandade do Hospital São José – Santa Casa de Misericórdia de São Vicente.

Responsável: Eduardo Palmieri (Superintendente do Serviço de Saúde de São Vicente).



37ª s.o.1ªC

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 06-05-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$2.057.732,97.

Advogados: Paulo Ricardo Golegã de Maria e Alexandre Miura.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu pela aprovação da prestação de contas do repasse efetuado pelo Serviço de Saúde de São Vicente – SESASV à Irmandade do Hospital São José – Santa Casa de Misericórdia de São Vicente, no exercício de 2008, com recomendações.

TC-001341/006/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Cravinhos.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cravinhos – APAE – Valor R\$17.134,60. Associação das Irmãs Franciscanas de Cravinhos – Valor R\$192.000,00. Casa da Criança de Cravinhos – Valor R\$49.210,94. Casa de Amparo Caminho de Luz – Valor R\$14.003,01. Lar São Vicente de Paulo – Valor R\$21.200,00. SARA – Serviço de Aprendizagem Rural ao Adolescente – Valor R\$620.228,97.

Responsável: José Francisco Matasso Ferdinando (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$913.777,52.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu pela aprovação das prestações de contas em exame, referentes aos repasses efetuados no exercício de 2011, com recomendações.

TC-002186/026/10

Câmara Municipal: Ferraz de Vasconcelos.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Juracy Ferreira da Silva.

Períodos: 01-01-10 a 31-08-10 e 01-10-10 a 31-12-10.

Substituto Legal: Vice-Presidente – Vágner Vallet Ninck.

Período: 01-09-10 a 30-09-10.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha: TC-002186/126/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002795/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Bananal.

Exercício: 2010.

Prefeito: David Luiz Amaral de Moraes.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanham: TC-002795/126/10 e Expedientes: TC-021823/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal, exercício de 2010.

Acolheu, outrossim, as recomendações de fls. 117, que deverão ser endereçadas mediante ofício.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 36 combinado com o artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. David Luiz Amaral de Moraes.

Determinou, por fim, seja comunicado ao douto Ministério Público da Comarca para adoção de medidas pertinentes a sua alçada.

TC-002830/026/10

Prefeitura Municipal: Ferraz de Vasconcelos.

Exercício: 2010.

Prefeito: Jorge Abissamra.

Períodos: 01-01-10 a 08-11-10 e 22-11-10 a 31-12-10.

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Flávio Batista de Souza.

Período: 09-11-10 a 21-11-10.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-002830/126/10 e Expedientes: TCs-021091/026/10, 021092/026/10, 032281/026/10, 032695/026/10, 036003/026/10, 042314/026/10, 043121/026/10, 043497/026/10, 005113/026/11, 010143/026/11, 014781/026/11, 017142/026/11, 020128/026/11 e 028156/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, exercício de 2010, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

Determinou, por fim, que, antes do envio do processo à Câmara Municipal, sejam adotadas as providências exaradas nos expedientes TCs-5113/026/11, 17142/026/11, 42314/026/10 e 20128/026/11, que acompanham os autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

TC-027538/026/06

Recorrente: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e Fiat Automóveis S/A - antiga Iveco Fiat Brasil Ltda., objetivando a aquisição de caminhões.

Responsável: Sebastião Vaz Júnior (Diretor Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-11-10, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001426/003/08

Recorrente: Faculdade de Medicina de Jundiaí - Diretor - Itagiba Rocha Machado.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Faculdade de Medicina de Jundiaí, no exercício de 2007.

Responsável: Nelson Lourenço Maia Filho (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-03-10, que julgou ilegal a admissão, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 500 UFESP's ao responsável, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: Regina Cilene Azevedo Mazzola.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001663/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Contratada: Caixa Econômica Federal.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Antonio Bacchim (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

Objeto: Contratação de instituição financeira para o processamento da folha de pagamento dos servidores públicos municipais, manutenção das disponibilidades financeiras do Município e instalação de postos de atendimento.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-12-08. Valor - R\$6.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 24-12-09.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos e outros.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001990/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Contratada: ED Produções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Nilson Calamita Filho (Prefeito).

Objeto: Apresentação de show artístico "ao vivo" com a Banda Jota Quest, no dia 10 de setembro de 2004, por ocasião da realização da XXII FAMPOP - Feira Avareense de Música Popular.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-08-04. Valor - R\$83.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 09-12-08 e 15-08-09.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação nº 035/2004 e o decorrente Contrato s/nº, de 06/8/2004, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente Decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

TC-028111/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.



37ª s.o.1ªC

Contratada: Synthes Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Homero Nepomuceno Duarte (Secretário de Saúde).

Objeto: Registro de preços para aquisição de materiais de cirurgia de bucomaxilofacial.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 17-07-08. Valor - R\$1.080.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 18-04-09 e 26-03-10.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil, Wania Diniz Paradelo Marcello Bulgarelli e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 459/08-PSA e a decorrente Ata de Registro de Preços nº 249/08-GC, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente Decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

TC-014164/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus.

Contratada: Nicolas Barreira Gonzalez.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Raul Silveira Bueno Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios, com emprego da mão de obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 02-01-08 e 14-02-08. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 27-05-10.

Advogados: Carla Regina Negrão Nogueira, Antonio Sérgio Baptista e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

Acompanha: TC-002575/003/05.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os ajustes celebrados em 02 de janeiro de 2008 e 14 de fevereiro de 2008, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, por pertinente, aplicar multa ao Responsável, Sr. Raul Silveira Bueno Junior (ex-Prefeito), fixada no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos dos incisos II e III do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, por afronta aos artigos 56, 57 e 61 da Lei nº 8.666/93; às Instruções desta Corte de Contas; e pela ausência do Termo Aditivo 01/2007.

Fixou, também, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que a Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus informe a este Tribunal as providências adotadas em decorrência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do voto da Relatora à autoridade subscritora do expediente TC-13019/026/10, juntado às fls. 1431/1506 deste processo.

TC-001596/005/08

Contratante: PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Contratada: SMALL Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lourenço Casari Neto (Diretor Presidente) e Laércio Martins (Diretor Técnico).

Objeto: Fornecimento de 1.000.000 (um milhão) de litros de óleo diesel comum, para consumo durante 18 meses, pela frota da Companhia.

Em Julgamento: Rescisão Contratual de 07-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 08-04-10.

Advogados: Vicente Oel, Regina Flora de Araújo, Érika Maria Cardoso Fernandes e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Rescisão Unilateral, datado de 07/7/2008, ao contrato celebrado entre a PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento e Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda..

TC-000781/001/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Lavínia.

Entidade Beneficiária: Instituto José Ibrahim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

Responsável: Salvador Cazuó Matsunaka (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 10-11-08, 23-08-10 e 01-12-10.

Exercício: 2007.

Valor: R\$199.804,89.

Advogados: Aliete Nakano Nagano, José Renato Montanhani, Roberto Corrêa de Sampaio, Mara Lúcia Vieira Rodrigues e outros.

Acompanha: Expediente: TC-019704/026/08.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, na conformidade do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas no valor de R\$199.804,89, com a consequente aplicação dos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à pena de devolução da importância devida ao erário municipal, com os devidos acréscimos legais, e de suspensão de novos recebimentos, até que comprove junto a este Tribunal a regularização da matéria.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada, expedindo-se os ofícios necessários.

TC-025535/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Entidade Beneficiária: Ação Promocional Nossa Senhora da Paz.

Responsável: Jorge Abissamra (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em 20-09-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$3.398,40.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos repasses efetuados pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos à Entidade Beneficiária Ação Promocional Nossa Senhora da Paz, no exercício de 2010, quitando os respectivos responsáveis, com recomendação às partes conveniadas.

TC-000739/013/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itápolis.



37ª s.o.1ªC

Entidade Beneficiária: Associação Santa Casa de Misericórdia e Maternidade Dona Julieta Lyra.

Responsável: Júlio César Nigro Mazzo (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini em 27-10-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$3.900.000,00.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Itápolis à Associação Santa Casa de Misericórdia e Maternidade Dona Julieta Lyra, no valor de R\$3.900.000,00, no exercício de 2010, com a respectiva quitação dos responsáveis e com recomendação à Origem.

TC-000836/005/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Marília.

Entidades Beneficiárias: Adevimari - Associação dos Deficientes Visuais de Marília – Valor R\$1.232,00. Associação Casa do Caminho – Valor R\$5.889,87. Associação Filantrópica de Marília – Valor R\$3.640,00. CACAM - Centro de Apoio à Criança e Adolescente de Marília – Valor R\$5.600,00. Centro Comunitário São Judas Tadeu – Valor R\$5.600,00. Comunidade Eurípedes Barsanulfo – Valor R\$2.100,00. Lar de Meninas Amélie Boudet – Valor R\$2.072,00. Lar São Vicente de Paulo de Marília – Valor R\$6.010,13. ONG Pra Frente Brasil – Valor R\$270.000,00.

Responsável: Mário Bulgareli (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$302.144,00.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, no valor total de R\$302.144,00, dando quitação aos responsáveis.

TC-000841/005/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Emilianópolis.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Presidente Bernardes – Valor R\$19.200,00. Sociedade Beneficente de Presidente Bernardes “Hospital de Misericórdia Nossa Senhora Aparecida” – Valor R\$30.000,00.

Responsável: Francisco Bresque (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.



Exercício: 2011.

Valor: R\$49.200,00.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos repasses oriundos dos Convênios celebrados no exercício de 2011, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-000588/005/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio.

Entidades Beneficiárias: Associação dos Produtores de Mudas e Sementes da CERB – Comunidade Ecológica Ribeirão Bonito Proteção a Natureza - Valor R\$27.142,56. Cantinho do Céu - Lar dos Excepcionais – Valor R\$5.985,00.

Responsável: José Ademir Infante Gutierrez (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$33.127,56.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas, relativas ao exercício de 2011, conforme apresentadas, quitando-se os respectivos responsáveis pelo Órgão Concessor Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio e pelas Entidades Beneficiárias Associação dos Produtores de Mudas e Sementes da CERB – Comunidade Ecológica Ribeirão Bonito Proteção a Natureza e Cantinho do Céu Lar dos Excepcionais, com recomendação ao responsável pelo Órgão Concessor.

TC-000980/009/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto.

Entidade Beneficiária: Sociedade Beneficente São Camilo.

Responsável: José Geraldo Garcia (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$11.392.793,49.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dando quitação ao responsável.

TC-002376/026/10

Câmara Municipal: Ribeirão Grande.

Exercício: 2010.



Presidente da Câmara: Honorato Amauri de Oliveira.

Acompanha: TC-002376/126/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Ribeirão Grande, exercício de 2010, com recomendações à atual Administração.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, dar quitação ao responsável, Sr. Honorato Amauri de Oliveira, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002251/026/10

Câmara Municipal: Pedregulho.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Raimundo Cleomar Lobão.

Advogado: Paula Teixeira Gonçalves.

Acompanha: TC-002251/126/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Pedregulho, exercício de 2010, com recomendações à atual Administração, inclusive no tocante à concessão de adiantamentos aos agentes políticos, o que deverá ser objeto de verificação em próxima fiscalização.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, dar quitação ao responsável, Sr. Raimundo Cleomar Lobão, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002014/026/10

Câmara Municipal: Iperó.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Sergio Antonio Nery.

Acompanha: TC-002014/126/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Iperó, exercício de 2010, transmitindo recomendações ao atual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

Presidente da Câmara, mediante ofício, com determinação de verificação pela próxima fiscalização.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação ao Responsável, Sr. Sergio Antonio Nery – Presidente da Câmara à época.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-001128/026/11

Prefeitura Municipal: Inúbia Paulista.

Exercício: 2011.

Prefeito: Claudionir Ghelfi.

Acompanham: TC-001128/126/11 e Expediente: TC-000025/018/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à Origem que proceda a abertura de processo administrativo; e ao Órgão de Inspeção que providencie a abertura de autos apartados, além de fazer as verificações anotadas no referido voto, inclusive quanto à certificação das correções e implementação das recomendações exaradas.

Determinou, por fim, o arquivamento do Expediente TC-25/018/12.

TC-000579/006/07

Recorrente: Adauto Aparecido Scardoelli – Prefeito Municipal de Matão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Matão e Fercan Construções e Incorporação de Imóveis Ltda., objetivando a execução de obras de construção do SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-05-09, que julgou irregulares os termos de aditamentos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao responsável no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Carlos Eduardo Futra Matuiski e outros.



37ª s.o.1ªC

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reformar a respeitável Sentença de fls.2423/2427, e julgar regular o 2º Termo Aditivo, mantendo-se, no mais, o venerando decisório recorrido no que concerne aos 3º e 4º Termos Aditivos, reduzindo, por consequência, a multa aplicada ao responsável, Sr. Adauto Aparecido Scardoelli, no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, nesta oportunidade, para 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs.

TC-001986/007/08

Recorrente: Paulo César Neme – Prefeito Municipal de Lorena.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Lorena, no exercício de 2007.

Responsável: Paulo César Neme (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-06-10, que julgou irregulares as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 50 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a decisão recorrida, para o fim de serem julgados regulares os atos de admissão de pessoal dos Srs. Carlos Bruno Tomazia, Fernando Augusto Silva Campos, Luiz Cláudio Oliveira, Magno Edras Gonçalves Giffoni, Manoel José de Carvalho, Matheus Egidio Lopes, Patrícia Marcos Machado, Sara Emely Ferreira, e Wagner Moreira de Jesus, para fins de seus respectivos registros, cancelando a pena pecuniária imposta ao Responsável.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-014289/026/10

Representante: Ronsine Alimentos Comércio e Serviços Ltda., por seu sócio Diretor Wilson Roberto de Jesus.

Representado: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 010/10, promovido pelo Executivo Municipal, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios em geral, através do Sistema de Registro de Preços.

Advogados: Rosiney Contato de Souza Medeiros e outros.

TC-024038/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Contratada: Armazém 972 Importadora e Exportadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita), Marco Antonio Barbosa dos Reis (Secretário de Saúde), Priscila Maria Bonini Ribeiro (Secretária de Educação) e Elizabete Maria Gracia da Fonseca (Secretária de Assistência Social).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios em geral através do Sistema de Registros de Preços para as Secretarias da Saúde, Educação e Assistência Social do Município de Guarujá.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 13-09-10. Valor – R\$12.374.320,04.

Advogado: Nanci Baptista.

Acompanha: TC-021329/026/12.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar regulares o Pregão (Presencial) e a Ata de Registro de Preços (TC-024038/026/11), bem como improcedente a Representação (TC-014289/026/10), com recomendação à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá e arquivamento dos autos, após ciência aos interessados e anotações de estilo.

TC-031439/026/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli e José Benedito Pereira Fernandes (Prefeitos).

Objeto: Locação de veículos.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 26-03-04, 19-11-04, 28-10-05, 30-01-06, 28-04-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 31-05-07, 03-04-08 e 22-10-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Nádia Lucia Sorrentino, Carlos Alberto Pires Bueno, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, acionando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Chefe do Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, informar esta Corte de Contas sobre as medidas adotadas.

Decidiu, ainda, consoante previsto no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar às autoridades responsáveis à época dos fatos, Srs. Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli e José Benedito Pereira Fernandes, multa de valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, por violação ao artigo 37, 'caput', da Constituição Federal, e ao artigo 65, II, alínea 'd', da Lei Federal nº 8.666/93, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta, com reinclusão na próxima sessão:

TC-034992/026/05

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo -Procurador-Geral de Justiça - Rodrigo César Rebello Pinho.

Representado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, no tocante à contratação da Associação Comunitária Casa Branca, visando o gerenciamento parcial da administração da saúde municipal, objeto do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 29-03-08.

Advogados: Marcelo Zanetti Godoi, Pedro Otávio Lance Lopes da Cunha, Antonio Decomedes Baptista e outros.

TC-000187/010/06

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público: Associação Civil Cidadania Brasil - ACCB (antiga Associação Comunitária Casa Branca).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gilcimar Dantas (Prefeito).

Objeto: Gerenciamento parcial da administração da saúde no Município de Santa Cruz das Palmeiras.

Em Julgamento: Edital de Concurso de Projetos. Termo de Parceria celebrado em 25-04-05. Valor - R\$3.864.000,00. Termo Aditivo firmado em 01-07-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

prazo, pelo Substituto de Conselheiro Sergio Ciquera Rossi, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 03-08-06, 29-03-08 e 17-08-11.

Advogados: Beatriz Amoedo Campos Gualda, Jorge Alberto Galimberti, Pedro Otávio Lance Lopes da Cunha, Marcelo Zanetti Godoi, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Antonio Decomedes Baptista, Juliana Gaban Monteiro Multini e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000821/010/09, TC-037685/026/10 e TC-039573/026/11.

TC-000801/010/06

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Entidade Beneficiária: Associação Civil Cidadania Brasil - ACCB (antiga Associação Comunitária Casa Branca) - (OSCIP).

Responsável: Gilcimar Dantas (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 29-03-08 e 17-08-11.

Exercício: 2005.

Valor: R\$1.171.505,83.

Advogados: Beatriz Amoedo Campos Gualda, Jorge Alberto Galimberti, Pedro Otávio Lance Lopes da Cunha, Marcelo Zanetti Godoi, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Antonio Decomedes Baptista, Juliana Gaban Monteiro Multini e outros.

TC-001568/010/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Entidade Beneficiária: Associação Civil Cidadania Brasil - ACCB (antiga Associação Comunitária Casa Branca) - (OSCIP).

Responsável: Gilcimar Dantas (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 29-03-08 e 17-08-11.

Exercício: 2006.

Valor: R\$1.984.211,99.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

Advogados: Beatriz Amoedo Campos Gualda, Jorge Alberto Galimbertti, Alexandre Massarana da Costa, Antonio Decomedes Baptista, Juliana Gaban Monteiro Multini e outros.

TC-001975/010/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Entidade Beneficiária: Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB (antiga Associação Comunitária Casa Branca).

Responsável: Gilcimar Dantas (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas ou providências apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicadas no D.O.E. de 25-04-09 e 24-09-11.

Exercício: 2007.

Valor: R\$2.250.107,97.

Advogados: Jorge Alberto Galimbertti, Alexandre Massarana da Costa, Antonio Decomedes Baptista, Juliana Gaban Monteiro Multini e outros.

TC-001146/010/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Entidade Beneficiária: Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB (antiga Associação Comunitária Casa Branca).

Responsável: Agostinho Deperon (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas ou providências apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 06-10-10, 17-08-11 e 18-08-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.836.085,43.

Advogados: Jorge Alberto Galimbertti, Marcelo Zanetti Godoi, Pedro Otávio Lance Lopes da Cunha, Luciana Andrea Accorsi Berardi, Alexandre Massarana da Costa, Antonio Decomedes Baptista, Juliana Gaban Monteiro Multini e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados da pauta, devendo ser incluídos na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-002560/006/06

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Entidade Beneficiária: Hospital São Marcos da SAMA.

Responsável: Gilberto Cesar Barbetti (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 22-08-08.

Exercício: 2005.

Valor: R\$214.626,55.

Advogados: Eliezer Pereira Martins, Vicente de Paula de Oliveira e outros.

Acompanha: TC-002440/006/06.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas em exame, quanto aos aspectos formais e ao valor aplicado de R\$191.962,37 (cento e noventa e um mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), devendo as partes se ater às recomendações consignadas no corpo do referido voto.

Decidiu, ainda, julgar irregular a comprovação da aplicação do valor de R\$22.664,18 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), devendo a Entidade Conveniada proceder ao recolhimento, com os devidos acréscimos legais, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, ficando suspensa de novos recebimentos até que regularize perante esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 36 e 103 da referida Lei Complementar.

Determinou, também, seja dada ciência da decisão ao Órgão Concessor; bem como seja encaminhado ofício, com o relatório e voto, à Procuradoria de Justiça, para adoção das medidas cabíveis.

Com o trânsito em julgado, o processo será enviado à Fiscalização, para os fins propostos no voto do Relator, devendo ser dada baixa no Expediente TC-002440/006/06.

TC-021195/026/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Clube de Mães do Centro Comunitário Conjunto Habitacional Zezinho Magalhães Prado.

Responsável: Elói Pietá (Prefeito à época).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 05-08-08.

Exercício: 2005.

Valor: R\$124.800,00.

Advogados: Eder Messias de Toledo, Barbara de Lima Iseppi e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, referente ao repasse de recursos efetuado pela Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Guarulhos, em razão do Convênio nº 02/2005, firmado com a Associação Clube de Mães do Centro Comunitário do Conjunto Habitacional “Zezinho Magalhães Prado”, determinando à Entidade, nos termos dos artigos 36 e 103 da Lei Complementar nº 709/93, a devolução administrativamente, aos Cofres Públicos, do valor mencionado no referido voto, ficando proibida de novos recebimentos até regularização da situação perante esta Corte de Contas.

TC-038936/026/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente Ministério Evangélico Refúgio da Paz.

Responsável: Lairton Gomes Goulart (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 06-02-09.

Exercício: 2007.

Valor: R\$95.100,00.

Advogados: Ericson da Silva, Clifiton Thomaz Miranda e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a aplicação da subvenção no exercício em exame, condenando a entidade beneficiária à imediata devolução do valor correspondente à aplicação irregular, nos exatos termos do mencionado voto, ficando, ainda, a Associação Beneficente Evangélica Refúgio da Paz impedida de novos recebimentos, enquanto não comprovar a restituição.

Decidiu, também, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, condenar os responsáveis legais do Município e da Entidade, no período em exame, ao pagamento de multa correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

Assinou, outrossim, prazo de 60 (sessenta) dias ao atual responsável pelo Município da Estância Balneária de Bertioga para que informe, a partir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

do trânsito em julgado, as providências adotadas consoante o voto do Relator, incluindo-se nelas a inscrição da Entidade na dívida ativa do Município, em caso de não pagamento espontâneo da condenação.

Acionou, ademais, as providências determinadas pelo artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Procurador-Geral de Justiça para conhecimento da decisão proferida para exercer juízo quanto às providências de alçada porventura cabíveis.

TC-000274/016/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itararé.

Entidades Beneficiárias: APM Associação de Pais e Mestres da E.M. Heitor Guimarães Côrtes.

Responsável: Luiz César Perucio (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 18-08-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$19.630,71.

Advogados: Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Luis Eduardo Tanus, Edson José dos Santos e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando os responsáveis e, em ressalva, recomendou advertência ao órgão concessor.

TC-016470/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osasco.

Entidades Beneficiárias: EDMAC Empreendedores e Defensores do Meio Ambiente e da Cidadania.

Responsável: Emídio de Souza (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 11-06-10. Providências em decorrência da assinatura de prazo pela Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 08-08-12.

Exercícios: 2007 e 2008.

Valor: R\$945.634,00.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a aplicação do repasse promovido pela Prefeitura Municipal de Osasco à EDMAC Empreendedores e Defensores do Meio Ambiente e da Cidadania, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Condenou, outrossim, a Entidade EDMAC Empreendedores e Defensores do Meio Ambiente e da Cidadania à restituição do valor especificado no referido voto, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, ficando suspensa de receber quaisquer espécies de repasses até efetiva quitação, com fulcro no artigo 36 combinado com o artigo 103 da mesma Lei Complementar.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, incisos I, III e V, da mencionada Lei Complementar, condenar os responsáveis legais do Ente Conveniente e da Entidade Conveniada, pelas contas de 2007, ao pagamento de multa arbitrada individualmente em valor equivalente a 1.000 UFESPS, fundamentalmente em razão da não prestação de contas no extenso prazo concedido, bem como pela conduta perante o Tribunal de Contas, contrária, *ultima ratio*, ao interesse público.

Findo o prazo concedido para cumprimento da condenação da Entidade à restituição, será notificado o Sr. Prefeito Municipal em exercício para que promova a inscrição do débito em dívida ativa, bem como, no mesmo sentido, não quitadas as multas, para que sejam inscritos os responsáveis pelo pagamento na dívida ativa.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Procurador-Geral de Justiça para que, tomando ciência da decisão, adote os procedimentos de alçada que porventura entender pertinentes.

TC-026877/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Entidades Beneficiárias: Sociedade de Assistência e Cultura do Sagrado Coração de Jesus – Creche Patronato.

Responsável: Alberto Alves Marques Filho (Secretário Municipal da Educação).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 19-08-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$134.871,58.

Advogados: Maria Cristina do Prado e outros.



37ª s.o.1ªC

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, II, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/03, decidiu julgar regular o repasse em questão, com a quitação dos responsáveis, observando a ressalva especificada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001044/026/09

Câmara Municipal: Estância Turística de Batatais.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Miguel Tosti.

Acompanha: TC-001044/126/09.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Batatais, relativas ao exercício de 2009, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001816/026/10

Câmara Municipal: Getulina.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Antônio Carlos Maia Ferreira.

Advogado: Carmo Delfino Martins.

Acompanha: TC-001816/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Getulina, relativas ao exercício de 2010, com recomendações.

TC-001888/026/10

Câmara Municipal: Pindorama.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Marcos Luis Ronconi.

Acompanham: TC-001888/126/10 e Expedientes: TCs-001331/008/10, 000528/008/11, 001169/008/11, 000242/008/12 e 000250/008/12.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Pindorama, relativas ao exercício de 2010, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001901/026/10

Câmara Municipal: Rafard.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Fábio Luís Quagliato.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Acompanha: TC-001901/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Rafard, relativas ao exercício de 2010, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001910/026/10

Câmara Municipal: Sales.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Bruno Trípodi Neto.

Advogado: Rosana Angélica da Silva Ramos Sarchis.

Acompanha: TC-001910/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Sales, relativas ao exercício de 2010, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001972/026/10

Câmara Municipal: Estância Climática de Campos Novos Paulista.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Sandra Patrícia Schinke Fadel.

Advogados: Placido dos Santos Cardoso e Emerson Adolfo de Goes.

Acompanha: TC-001972/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos da alínea "b", do inciso III, do Artigo 33, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista, exercício de 2010, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte, com as recomendações consignadas no corpo do referido voto.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, diante da ocorrência consignada no item 2.3 do citado voto, seja oficiado ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-001993/026/10

Câmara Municipal: Embu-Guaçu.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: José Raimundo Pereira dos Santos.

Acompanham: TC-001993/126/10 e Expedientes: TC-011761/026/12.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do inciso III, letra "b", do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, exercício de 2010, com as recomendações consignadas no corpo do referido voto, excetuando-se da decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, à vista do disposto no artigo 36, parágrafo único, combinado com o artigo 104, II e II, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de valor equivalente a 400 (quatrocentas) UFESPs ao responsável pelas contas, Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, por desrespeito a preceitos de ordem constitucional e legal.

Determinou, por fim, pelos motivos constantes do voto do Relator, seja enviada, após o trânsito em julgado, cópia da decisão ao Representante do Ministério Público da Comarca de Itapeçerica da Serra, para adoção das providências cabíveis.

TC-002008/026/10

Câmara Municipal: Estância Turística de Ibiúna.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Charles Guimarães.

Períodos: 01-01-10 a 29-06-10 e 20-07-10 a 31-12-10.

Substituto Legal: Vice-Presidente - Pedro Luiz Ferreira.

Período: 30-06-10 a 19-07-10.

Acompanha: TC-002008/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, exercício de 2010, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações e determinações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, fixando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para informar a esta Corte de Contas as providências adotadas visando à devida adequação do seu quadro de pessoal.

TC-002019/026/10

Câmara Municipal: Estância Balneária de Itanhaém.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: José Renato Costa de Oliva.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado e Tiago Pereira Pimentel Fernandes.

Acompanha: TC-002019/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do inciso III, do Artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, exercício de 2010, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, condenando o Sr. José Renato Costa de Oliva, Presidente da referida Câmara Municipal e responsável pelas contas em exame, a ressarcir aos Cofres Municipais, com os devidos acréscimos legais, a importância especificada no referido voto, comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a esta Corte de Contas, o cumprimento da obrigação.

Decidiu, ainda, aplicar ao Sr. José Renato Costa de Oliva, Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém e responsável pelas contas de 2010, de acordo com os princípios da legalidade, proporcionalidade e da responsabilidade pessoal, ante a gravidade das ocorrências verificadas, multa de valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos contidos nos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, 101 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Após o trânsito em julgado, será notificado o Sr. José Renato Costa de Oliva, nos termos dos artigos 30, §1º e 86 da referida Lei Complementar, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para demonstrar, à Fazenda Pública Municipal, o recolhimento da multa aplicada no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, devendo ser adotadas, no caso de ausência de pagamento, as medidas cabíveis para a execução do crédito.



37ª s.o.1ªC

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis.

TC-002090/026/10

Câmara Municipal: Regente Feijó.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Valdomiro Malacrida.

Acompanha: TC-002090/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Regente Feijó, relativas ao exercício de 2010, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002156/026/10

Câmara Municipal: Biritiba Mirim.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Valdivino Ferreira dos Santos.

Acompanha: TC-002156/126/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002162/026/10

Câmara Municipal: Cachoeira Paulista.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: José Carlos Gomes.

Acompanha: TC-002162/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Cachoeira Paulista, exercício de 2010, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, bem como para que observe com rigor as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e atente para a precisão, qualidade e fidedignidade das informações transmitidas através do sistema AUDESP, observando igualmente a forma e os prazos estabelecidos nas Instruções vigentes.

TC-002194/026/10

Câmara Municipal: Guariba.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Marcos Henrique Osti.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

Acompanha: TC-002194/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Guariba, exercício de 2010, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002337/026/10

Câmara Municipal: Arapeí.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Paulo Costa.

Advogado: Renê Lúcio Gonçalves.

Acompanha: TC-002337/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Arapeí, exercício de 2010, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002908/026/11

Câmara Municipal: Pedra Bela.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: João Batista Sirino.

Acompanha: TC-002908/126/11.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Pedra Bela, exercício de 2011, com a recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002663/026/10

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Itanhaém.

Exercício: 2010.

Prefeito: João Carlos Forssell Neto.

Períodos: 01-01-10 a 16-05-10, 03-06-10 a 15-11-10 e 01-12-10 a 31-12-10.

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Ruy Manoel Alves dos Santos.

Períodos: 17-05-10 a 02-06-10 e 16-11-10 a 30-11-10.

Advogado: Camila Cristina Murta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

Acompanham: TC-002663/126/10 e Expedientes: TCs-007218/026/10, 010308/026/10, 012131/026/10, 014733/026/10, 021748/026/10, 025993/026/10, 028515/026/10, 028517/026/10, 032527/026/10 e 037060/026/10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, exercício de 2010, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações consignadas no mencionado voto, inclusive no tocante aos índices nas áreas da Educação e da Saúde.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para tratar do Pregão Eletrônico nº 44/2010 e da Tomada de Preços nº 18/10 e contrato decorrente; seja desvinculado dos presentes autos o Expediente TC-32527/026/10, para acompanhar os que serão formados para tratar da Tomada de Preços nº 18/10; e a formação de autos apartados para tratar das matérias discriminadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público em face da concessão de isenção parcial do imposto predial e territorial urbano a aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, sem o atendimento às prescrições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo acompanhar o ofício cópia de folhas dos autos e do anexo II, assim como do relatório e voto.

TC-002981/026/10

Prefeitura Municipal: Arapeí.

Exercício: 2010.

Prefeito: Edson de Souza Quintanilha.

Advogados: Ramirez Melo Nogueira, Luciana Carvalho de Castro Sene, Henrique Sarzi e outros.

Acompanha: TC-002981/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Arapeí, exercício de 2010, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, inclusive no tocante aos índices nas áreas de Educação e de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

Determinou, ainda, a formação de autos apartados, de autos próprios e de autos específicos para tratar das matérias destacadas no referido voto.

TC-000735/001/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Clementina - Prefeito à época - Nelson Casula.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Clementina ao SEPROCLE – Serviços de Promoção Humana de Clementina, relativos ao exercício de 2006.

Responsáveis: Nelson Casula (Prefeito à época) e Maria Ivone de Almeida Pimenta (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-08-10, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ronan Figueira Daun e João Ferreira Junior.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a decisão recorrida, julgar regular a prestação de contas apresentada pela Entidade Serviço de Promoção Humana de Clementina – SERPROCLE, relativa ao exercício de 2006, no valor de especificado no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001010/008/09

Recorrente: Antonio Carlos Ribeiro - Prefeito do Município de Nipoã.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Nipoã, no exercício de 2008.

Responsável: Antonio Carlos Ribeiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-08-10, que julgou irregulares as admissões de Elaine Cristina de Souza, Ciro Belorte, Wiliam Fabio Larrubia e Olivio Beltramini, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Daniel Cabrera Barca, Alexandre Cafagni Borja.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando a decisão de Primeiro Grau.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a Sessão indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª s.o.1ªC

que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas.

O Senhor Procurador do Ministério Público de Contas presente à Sessão não indicou itens para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinqüenta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral,
a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

João Paulo Giordano Fontes

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/LANG